



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10983.905052/2008-77</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-013.040 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de março de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A retenção na fonte possui natureza de antecipação do tributo devido no período de apuração. A compensação ou restituição somente é cabível quando demonstrada a efetiva formação de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, com prova idônea de sua não apropriação nas apurações de origem. Inexistindo tal comprovação, não se reconhece crédito passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. DARF INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

A mera alegação de retenção na fonte não basta para amparar declaração de compensação. Ausente a demonstração de crédito líquido e certo em nome do contribuinte, e verificada a instrução do pedido com referência incompatível com o regime legal aplicável, impõe-se a não homologação da compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora), Alessandra Lessa dos Santos e Cynthia Elena de Campos, que votaram por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado nos termos da informação fiscal produzida a partir

da diligência determinada pelo CARF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto.

*Assinado Digitalmente*

José de Assis Ferraz Neto – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Redator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, designou-se redator ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator ad hoc apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênica para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3402-000.673:

Trata o processo de Declaração de Compensação DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados seus débitos com créditos relativos a retenções na fonte que sofreu em face do recebimento de valores que lhe foram pagos por órgão com afetação pública, a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC indeferiu o pedido, pela constatação de inexistência do crédito informado: “*pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*”. Afirma que a contribuinte, ao preencher a DCOMP, identificou como origem de seu crédito um “*pagamento indevido ou a menor*”, ou seja, uma compensação por meio de DARF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 02/10/2008, o sujeito passivo apresentou em 28/10/2008, as fls. 05 e ss. (numeração eletrônica) sua Manifestação de Inconformidade, anexando extratos do sistema “SIAFI” para confirmar os valores relativos ao DARF mencionado. Ainda, alegou que a não identificação do DARF por parte da Receita Federal, estaria associada ao fato de que o recolhimento seria uma consolidação das retenções na fonte relativas a quatro exações distintas (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), e que na DCOMP, ao incluir os dados relativos ao DARF, segregou o valor retido referente a cada uma destas exações.

Prosseguiu afirmando que “não se utilizou das retenções para deduzilas das contribuições devidas relativas aos períodosbase a que se referem, porque só percebeu que a UFSC vinha efetuando tais retenções posteriormente. Assim, como já havia anteriormente adimplido as contribuições devidas relativas a estes períodosbase, só lhe restou a utilização daqueles valores retidos e não contemporaneamente deduzidos, para a compensação de débitos posteriores.”

Por fim, citou como fundamentação legal o art. 74, da Lei nº 9.430/96, e pediu a reforma da decisão, a fim de obter a homologação da compensação declarada.

#### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), houve por bem considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo proferido Acórdão nº. **0716.377**, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004  
RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES  
RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.

O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução de impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de quem fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos - base posteriores. Compensação não homologada

Em apertada síntese, a DRJ/FNS afirmou que independentemente do seu crédito estar ou não devidamente evidenciado pelo extrato do sistema “SIAFI”, existem certas peculiaridades quanto à apropriação dos valores retidos na fonte, as quais se não atendidas impossibilitam a homologação.

Ressaltou que a regra geral é a da dedução dos valores retidos do valor devido ao final apurado, não se podendo afirmar que os valores retidos sejam “pagamentos indevidos ou a maior”. Seguiu afirmando que só depois de sua confrontação com os valores devidos, e da constatação de que ainda restam créditos favoráveis ao sujeito passivo, é que se pode dizer, tecnicamente, que existem tais “pagamentos

indevidos ou a maior”. Afirma ser este o entendimento da Solução de Divergência nº 8 – COSIT, que suscita a inaplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/96, nos seguintes termos: *“os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no art. 64 da Lei n 29.430/96, não se enquadram nesse regramento, pois não se tratam de créditos apurados passíveis de restituição ou ressarcimento”*.

Citou o § 3º do art. 64 da Lei 9.430/96, a fim de demonstrar que “antes de qualquer outra coisa, devem os valores retidos na fonte de que aqui se trata serem levados à confrontação com os valores devidos relativos ao mesmo período de apuração, para só depois, em restando crédito favorável ao sujeito passivo, poderem instrumentar pleitos repetitórios”.

Destacou que as retenções na fonte, previstas no art. 64 da referida lei, mereceram disciplina complementar em alguns atos administrativos, criando-se a IN SRF 306 de 12/03/03 e a IN 480 de 15/12/04, que permitem que os valores retidos sejam utilizados para compensar débitos relativos a períodos-base posteriores, mas que tais disposições devem ser cruzadas com a natureza própria das retenções da fonte, ou seja, o direito à compensação com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que as retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.

Por fim, não homologou a compensação e acrescentou que independentemente de haver ou não retenção na fonte, não poderia o sujeito passivo ter validado a DCOMP com o intuito de se aproveitar dos valores retidos, sem antes recompor formalmente os registros e declarações onde se apurou e declarou os valores devidos a pagar relativos às contribuições objeto das retenções e aos períodos-base pertencentes. Esclareceu que após referidas retificações é que o saldo credor que resultasse poderia ser utilizado para compensação posterior.

#### DO RECURSO

Cientificado em 10/07/2009 do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 31/07/2009 repisando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando possuir a retenção na fonte, natureza jurídica de pagamento por ser um depósito nas contas públicas provenientes de recursos do contribuinte, tendo inclusive imposições mais severas que pagamentos espontâneos, por não exigirem a possibilidade de não fazê-las caso se prove a não ocorrência do fato gerador.

Traz o entendimento da DRF da 10ª Região, que, ao julgar processo nº 196/06, autorizou que a quantia excedente poderia ser objeto de pedido de restituição ou, ainda, ser compensada pelo sujeito passivo com seus débitos relativos a outros

tributos administrados pela SRF, obedecida à legislação pertinente à restituição e compensação.

Afirmou não se mostrar razoável a não homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de inadequação de procedimento, por não existir prejuízo ao erário, posto que crédito existente não ter sido utilizado, nem o valor ter efetivamente ingressado nas contas públicas.

Por fim, pediu a reforma da decisão proferida.

#### **DO JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

A decisão de 2ª Instância (fls. 147149), de data de 27 de Novembro de 2012, relata que o processo retornou ao Colegiado após duas diligências:

Uma determinando o pronunciamento ao órgão de origem sobre a DCTF retificadora e a existência de pagamento a maior ou não. A DRF de Florianópolis entendeu não caber qualquer revisão do Despacho Decisório, onde não foi reconhecido o crédito, e afirmou que o recurso voluntário não devia ser conhecido por ser firmado por pessoa sem poder de representação para tal.

A outra visou sanar a falha na representação e intimar o sujeito passivo a se pronunciar sobre o entendimento da DRF de FlorianópolisSC da primeira diligência, sendo que a Recorrente novamente insistiu na compensação, referindo-se a outros dois processos semelhantes a este – os de ns. 10983.901218/200886 e 10983.901097/200872 –, afirmando que as telas SIAFI demonstram a retenção pelos órgãos públicos.

Após a primeira diligência, o processo foi novamente convertido em diligência para que a unidade de origem, primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo:

- a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo, e
- b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Retornando o processo de diligência, e ante ao desligamento do Relator original dos quadros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vieram os autos distribuídos a esse relator por sorteio regularmente realizado, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente até a folha 149 (cento e quarenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

É o relatório.

O processo foi baixado em diligência no julgamento ocorrido em 16 de setembro de 2014, através da Resolução nº 3402-000.692, sob os seguintes termos:

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascerem créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes podem tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos, restando esta providência, já anteriormente determinada, na Resolução nº 3401000.613, pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, ainda pendente de cumprimento.

Sendo assim, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para:

- a) que se cumpra a diligência nos termos em que foi solicitada, analisando os documentos a fim de se verificar as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS; e
- b) após, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: 1) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo e, 2) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis;
- c) após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

Foi juntado ao processo o despacho de diligência de fls., como retorno e cumprimento da resolução supramencionado, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator ad hoc

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no procedimento compensatório constante à DCOMP nº 32900.95344.140504.1.3.04-8310, donde requer a compensação de parcela de débito da COFINS (período de apuração – abril/04), com a utilização de crédito relativo a suposto pagamento a maior de COFINS, decorrente de retenção promovida em benefício da recorrente, na data de 16/07/2002, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O processo foi baixado em diligência, com o seguinte retorno:

Trata-se de diligência proposta pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução nº 3402-000.673, de 22/07/2014, no curso de apreciação de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, no que concerne à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32900.95344.140504.1.3.04-8310, donde requer a compensação de parcela de débito da COFINS (período de apuração – abril/04), com a utilização de crédito relativo a suposto pagamento a maior de COFINS, decorrente de retenção promovida em benefício da recorrente, na data de 16/07/2002, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na presente diligência, busca o CARF que esta Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB), emita parecer conclusivo sobre a existência ou não de pagamento indevido ou a maior, em sendo consideradas as retenções efetuadas, e, conseqüentemente, sobre a legitimidade do procedimento de compensação realizado, respondendo se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

Com efeito, cumpre destacar, de início, a existência de retenção em benefício da recorrente, equivalente à quantia de R\$ 30.221,29 (código 6147)<sup>1</sup>, a qual foi realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), o qual foi obtido por meio de diligência outrora realizada por esta Unidade junto àquela fonte pagadora (fls. 169/170).

O artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Portanto, as retenções efetuadas por órgão da administração pública, por determinação da Lei nº 9.430/1996, englobam diversos tributos e contribuições. Assim, no total retido sob o código de receita 6147, há uma parcela de IR, de CSLL, de COFINS e de PIS/PASEP.

A Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 28, de 1º de março de 1999, regulamentou no período de 01/02/1999 a 07/03/2001, as alíquotas aplicáveis às retenções de

impostos e contribuições de competência da União a serem retidos por órgãos da administração pública. No período de 08/03/2001 a 02/2003 vigorou a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001.

Essas normas dispunham que a retenção sob o código de receita 6147 deveria ser efetuada no percentual total de 5,85% dos rendimentos pagos ao contribuinte, sendo que desse percentual a parcela relativa ao PIS/PASEP corresponde a 0,65%. Dessa forma, do montante retido sob o código de receita 6147, somente 11,11% correspondem ao PIS/PASEP.

Em consulta aos Sistemas da RFB, notadamente o DIPJ, verifica-se que a recorrente teria, de fato, deixado de se valer da faculdade de dedução do valor relativo ao PIS/PASEP retido na fonte, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei nº 9430/1996, consoante se verifica do cálculo do PIS/PASEP (abril/2003), extraída da DIPJ 2004.

Outrossim, verifica-se que o recorrente não providenciou a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Na DCOMP nº 32900.95344.140504.1.3.04-8310, a recorrente informou um DARF que não existe, isso porque quem recolhe o DARF, na retenção no código de receita 6147, é a fonte pagadora dos rendimentos e não o beneficiário da retenção.

No entanto, a retenção alegada confere com o valor constante do comprovante de rendimentos apresentado. E, conforme já exposto, do montante de R\$ 30.221,29, retido sob o código de receita 6147, a quantia de R\$ 3.357,92 corresponde ao PIS/PASEP.

A rigor, entendemos, s.m.j, que o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, buscar restituir e/ou compensar suposto crédito decorrente de retenção na fonte antecipação como sendo pagamento indevido ou a maior (sem que tais valores tivessem sido deduzidos na apuração da contribuição), não justifica a natureza jurídica de indébito.

Porém, considerando a uma, que, da análise da Declaração de Informações Econômico Fiscais (período de apuração abril/2003), não existe a informação de que teria sido deduzida referida quantia, e, a duas, os entendimentos firmados noutros processos, que reconheceram a existência de indébito nessas condições, a exemplo do recurso voluntário provido, no ponto, no bojo do Processo nº 10983.901218/2008-86, promovemos a apuração do crédito, a consideração da autoridade julgadora, com a respectiva imputação aos débitos da DCOMP sob análise.

Na compensação feita na DCOMP em tela, a contribuinte utilizou a taxa de correção 19,62%. Essa taxa engloba a SELIC de maio/2003 (de 1,97%), utilizada indevidamente, porque considera que o pagamento indevido teria ocorrido em abril/2003. O correto é posicionar o pagamento indevido em maio/2003 (data de recolhimento do PIS/PASEP de abril/2003). Assim procedendo, a taxa de correção seria 17,65%.

Feita a alocação do crédito do PIS/PASEP (R\$ 3.357,92 posicionado em maio/2003) ao débito compensado na DCOMP, verifica-se que o crédito seria suficiente para suportar a quase totalidade da compensação declarada, restando em aberto a quantia de R\$ 66,15.

Diante do exposto, e considerando que o contribuinte apresentou comprovante relativo à retenção na fonte alegada na DCOMP, tendo a fonte pagadora dos rendimentos confirmado a ocorrência da retenção, a presente diligência conclui no sentido de que, do montante retido, a quantia de R\$ 3.357,92 seria referente ao PIS/PASEP. Posicionado o crédito na data correta (MAIO/2003), o valor seria suficiente para suportar a compensação da quase totalidade do débito indicado na DCOMP, restando em aberto a parcela de R\$ 66,15.

Nesse sentido, acato o conteúdo da diligência, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se o crédito nos termos da informação fiscal.

*Assinado Digitalmente*

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

#### **VOTO VENCEDOR**

José de Assis Ferraz Neto, redator designado

Acompanho o relatório quanto aos fatos. Divirjo, no entanto, do entendimento da ilustre relatora, por não reconhecer, no caso concreto, a existência de crédito de indébito apto a amparar a compensação declarada.

O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 atribui às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos natureza de antecipação, dispondo, em seu § 3º, que “o valor retido na forma deste artigo será deduzido do imposto e das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária, relativamente ao período de apuração em que houver ocorrido a retenção”. Já o art. 74 da mesma lei permite a compensação apenas de crédito “passível de restituição ou compensação”, isto é, crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, devidamente apurado, líquido e certo.

Portanto, a retenção na fonte em debate tem natureza de antecipação: deve, primeiramente, ser deduzida do tributo devido no próprio período de apuração. Apenas eventual excedente, após essa confrontação, poderia, em tese, dar origem a crédito a favor do contribuinte.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção, na fonte, do imposto de renda e

das contribuições sociais de que trata este artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

E o § 3º do mesmo artigo estabelece:

§ 3º O valor retido na forma deste artigo será deduzido do imposto e das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária, relativamente ao período de apuração em que houver ocorrido a retenção.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de compensação, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

As instruções normativas da Receita Federal, em especial a IN SRF/STN/SFC nº 23/2001 e a IN SRF nº 306/2003, disciplinam as retenções e autorizam a compensação “dos valores retidos [...] com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção”, mediante aplicação das alíquotas individuais sobre o valor da fatura. Daí resulta que a retenção deve ser primeiro apropriada nas apurações de origem; eventual excedente, corretamente demonstrado nas declarações (inclusive via retificação), é que pode se tornar crédito compensável na forma do art. 74.

IN SRF nº 306, de 12/03/2003

Art. 5º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser compensados pelo contribuinte com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

“Parágrafo único. O valor do imposto ou das contribuições a ser compensado será determinado mediante aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor da fatura.

Tal circunstância comprova procedimento incompatível com a legislação de regência e impede reconhecer a existência de pagamento indevido ou a maior em nome da contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, afastando a liquidez e certeza do crédito alegado, sem que seja necessário atribuir qualquer juízo subjetivo quanto à intenção do contribuinte.

Esse ponto, a meu ver, é decisivo: não há, nos sistemas da Receita Federal, documentação que comprove pagamento indevido ou a maior em nome do sujeito passivo. A compensação foi instruída com número de DARF inexistente, em desacordo com o modelo do art. 74, que pressupõe crédito decorrente de pagamento efetivamente realizado pelo contribuinte e passível de restituição ou compensação.

Há decisões no CARF no sentido de que a retenção na fonte constitui antecipação do tributo devido no período de apuração, mas a sua utilização em pedido de restituição ou

compensação exige a demonstração da efetiva formação do crédito em nome do sujeito passivo, com prova idônea de que a retenção não foi apropriada na apuração original. Nessa linha, não basta a simples referência à retenção, sendo necessário comprovar a existência de crédito líquido e certo, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A própria diligência conclui que o procedimento adotado não justifica a natureza jurídica de indébito. Ou seja, a mera existência de retenção não apropriada, sem recomposição das declarações e com indicação de DARF inexistente, não se converte, por si, em crédito de indébito compensável via declaração de compensação.

A rigor, entendemos, s.m.j, que o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, buscar restituir e/ou compensar suposto crédito decorrente de retenção na fonte antecipação como sendo pagamento indevido ou a maior (sem que tais valores tivessem sido deduzidos na apuração da contribuição), não justifica a natureza jurídica de indébito.

É verdade que, por consideração a entendimentos firmados em outros processos, a diligência apura, em caráter subsidiário, qual seria o valor do crédito caso se viesse a reconhecer o indébito. Esse cálculo, contudo, é apresentado apenas “à consideração da autoridade julgadora” e não altera o juízo jurídico anterior de que, “a rigor”, não há natureza de indébito.

Diante disso, entendo que, enquanto a retenção do art. 64 não for corretamente apropriada nas apurações de origem, refletida nas declarações e demonstrada com documentos idôneos em nome do contribuinte, não se forma crédito líquido e certo “passível de restituição ou compensação”, na forma do art. 74. A tentativa de tratar diretamente a retenção bruta, com indicação de DARF inexistente, como pagamento indevido ou a maior, não encontra amparo no regime legal e infralegal aplicável.

Por essas razões, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário a fim de não homologar a compensação declarada, mantendo o débito tributário conforme apurado.

*Assinado Digitalmente*

José de Assis Ferraz Neto